



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Inquérito Civil nº 1.33.000.001467/2016-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 6º, VII, letras "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93; e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), Autarquia Federal de Ensino, a ser citada na pessoa de seu Reitor, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, com sede no Campus Reitor João David Ferreira Lima, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-900;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

1) DO OBJETO DA AÇÃO

Pretende-se, com a presente Ação Civil Pública, garantir que os recursos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, oriundos do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, sejam utilizados para atendimento dos estudantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mesmo que já tenham concluído outro curso de graduação.

2) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República de 1988 incumbiu o Ministério Público da defesa dos direitos sociais, bem como outorgou-lhe a função prevista no inciso III do art. 129, qual seja, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de "outros direitos difusos e coletivos".

A Lei nº 8.078/90, mais do que estabelecer o Código de Defesa do Consumidor, notabilizou-se por tratar de uma nova ordem de direitos, os de índole coletiva, os quais já haviam sido objeto de preocupação de outros textos de relevância, dentre os quais se destaca a Lei nº 7.347/85. Tais disposições, gize-se, não se limitam aos interesses de consumo, embora os incluam.

Nesta ótica é que se formou, no ordenamento pátrio, um estatuto de defesa dos direitos coletivos, na sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

acepção genérica, constituído pela fusão das Leis n° 7.347/85 e n° 8.078/90 (especificamente seu título III), e isto por expressa disposição de ambos os diplomas, *in verbis*, respectivamente:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Resultado disso foi a ampliação da legitimidade do Ministério Público no desempenho de suas atribuições constitucionalmente previstas¹, pela compreensão dos direitos de índole coletiva, em suas diferentes dimensões, agora recategorizadas. A propósito, foi a própria Lei n° 8.078/90 que introduziu conceituação legal de sua classificação:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

¹ Arts. 127 e 129, CRFB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifou-se)

Diga-se, ademais, que alusão constitucional a direitos coletivos (art. 127, CRFB) refere-se aos interesses transindividuais em geral (sentido lato), uma vez que a diferenciação entre direitos coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos somente veio a ser feita pela Lei nº 8.078/90, cerca de dois anos depois da Constituição de 1988.

A atribuição ministerial na tutela de direitos coletivos vem reafirmada no art. 6º, VII, d, e XII, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, IV, a, também dispõe que lhe incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Ainda, a Lei n° 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe nos seguintes termos:

Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

(...)

Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Dessarte, cabível, por adequada, a ação civil pública para defender direito de índole coletiva, seja ele difuso, coletivo ou individual homogêneo, estando legitimado o Ministério Público Federal, bem como os demais apontados no rol legal, guardada, para estes, a pertinência de sua atuação com o objeto da causa.

A natureza do direito objeto da presente ação é notadamente coletiva, na acepção geral do termo. Trata-se de direito difuso, sendo transindividual, de natureza indivisível, titulado por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Busca-se tutelar a garantia à educação, ao acesso e à permanência dos jovens na educação superior pública federal, aqui representados pelos estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina que não são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

atendidos pelos programas de assistência estudantil da instituição, por já terem outra graduação.

3) DOS FATOS

A partir da instauração do Inquérito Civil nº 1.33.000.001467/2016-46, apurou-se que os estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina que já concluíram outra graduação não podem se inscrever nos programas de assistência estudantil da instituição, como bolsa estudantil, auxílio moradia, auxílio creche, isenção do pagamento dos passes do Restaurante Universitário, moradia estudantil, isenção de pagamento das inscrições de atividades esportivas e isenção de pagamento das inscrições do curso línguas, mesmo que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Embora a Resolução Normativa nº32/CUn, de 27 de agosto de 2013, que criou o Programa Bolsa Estudantil da UFSC, com o objetivo de *"proporcionar auxílio financeiro aos estudantes dos cursos de graduação que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada, para sua permanência na Universidade"*², não preveja a proibição de que estudantes em segunda graduação possam ser beneficiados, todos os editais lançados pela ré a partir de julho de 2016 passaram a vedar a inscrição daqueles que já tenham concluído curso de graduação em Instituição de Ensino Superior (fls. 65/146).

2 Artigo 1º da Resolução Normativa nº32/CUn, de 27 de agosto de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

O Ministério Público Federal, em 30 de agosto de 2016, expediu a Recomendação n° 94, à Universidade Federal de Santa Catarina (fls. 58/61), com o seguinte teor:

"adote as providências necessárias para que os recursos oriundos do PNAES destinados à assistência estudantil, recebidos pela UFSC, sejam utilizados também para atendimento dos estudantes que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, mesmo que já tenham concluído outro curso de graduação."

Em resposta, a UFSC informou que manteria a decisão de continuar atendendo somente os alunos em primeira graduação (fls. 62/64).

4) DO DIREITO

A educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, encontra-se constitucionalmente consagrada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CRFB, arts. 6° e 205).

O Decreto n° 7.234, de 19 de julho de 2010, que instituiu o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal (art. 1°), estabeleceu como objetivos: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; minimizar os efeitos das desigualdades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; reduzir as taxas de retenção e evasão; e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação (art. 2º, I a IV).

De acordo com seu art. 3º, o PNAES visa o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, cabendo a tais instituições definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados (§2º), levando-se em consideração a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras (parágrafo único do art. 4º).

Prevê, ainda, que serão atendidos prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior (art. 5º).

Os recursos para o PNAES são repassados às instituições federais de ensino superior, que devem implementar as ações de assistência estudantil nas áreas de moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente (art. 7º).

Sendo assim, ausente qualquer restrição à concessão de assistência estudantil àqueles que estejam cursando a segunda graduação, não poderia a UFSC vedar a inscrição de tais estudantes nos seus programas, se comprovada a condição de vulnerabilidade socioeconômica.

É consabido que atualmente o mercado de trabalho está cada vez mais exigente, fazendo com que tenham maiores chances aquelas pessoas com maior nível de qualificação, nisso incluídos os programas de especialização, a pós-graduação e também as segundas graduações. Portanto, tolher o direito a tais complementos no processo educacional aos mais pobres significa colocá-los também em situação de desvantagem frente aos demais.

Em razão disso, o correto seria a UFSC no mínimo realizar o exame individualizado de tais casos, de forma aprofundada e rigorosa, para avaliar a efetiva necessidade do estudante, e não simplesmente negar quaisquer benefícios, o que é uma via fácil mas contrária ao melhor direito, como acima explanado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

5) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Lei nº 13.105/2015 instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, com a finalidade precípua de conformar o processo civil às normas e princípios da Constituição Federal de 1988, e também para garantir a realização material dos direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, inclui-se a previsão da chamada tutela de urgência, que "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300).

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pertinentes as palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³:

*"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesse elementos. **O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.***

...omissis...

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer

³ Novo Código de Processual Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo de demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”
(sem grifos no original)

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos.

Quanto à probabilidade do direito, encontra-se demonstrada na previsão contida no Decreto nº 7.234/2010, de que as verbas do Programa Nacional de Assistência Estudantil devem ser utilizadas para o atendimento de todos os estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O *periculum in mora* também resta demonstrado, tendo em vista que todos os editais lançados pela UFSC a partir de julho de 2016 passaram a vedar a inscrição dos estudantes em segunda graduação, colocando-os em total desamparo.

6) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, o Ministério Público Federal requer a **concessão de tutela de urgência, para determinar à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

Universidade Federal de Santa Catarina que, nos próximos editais a serem lançados para os programas de assistência estudantil, exclua a proibição de inscrição dos estudantes que já tenham concluído um curso de graduação.

Requer ainda:

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação;

b) diante da admissão dos fatos pela Universidade Federal de Santa Catarina, sendo a questão de mérito unicamente de direito, **que seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do novel CPC.** Caso assim não se entenda, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

c) a confirmação da antecipação de tutela, determinando-se à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos próximos editais a serem lançados para os programas de assistência estudantil, exclua a proibição de inscrição dos estudantes que já tenham concluído um curso de graduação.

O Ministério Público Federal informa que tem interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando de recolher custas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

em razão da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **MARCELO DA MOTA**, Procurador da República, em 08/05/2017 às 13h11min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.